

Função hermenêutica do princípio da boa-fé objetiva: interpretação dos contratos nas relações civis e de consumo

Maria Luiza Baillo TARGA*

Patricia Strauss RIEMENSCHNEIDER**

RESUMO: O princípio da boa-fé objetiva está positivado no direito brasileiro tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto no Código Civil e, segundo a doutrina, possui três funções: a jurígena, a limitativa e a hermenêutica. Na sua função como cânone hermenêutico, o princípio, juntamente com os demais critérios interpretativos disciplinados por lei, permite ao intérprete de um determinado negócio jurídico extrair-lhe o seu sentido. Diante de sua importância tanto na interpretação dos contratos civis simétricos, em que as partes livremente negociam os dispositivos contratuais e estão em pé de igualdade, e assimétricos, em que há uma assimetria fática ou normativa entre a parte contratante e a contratada, assim como na interpretação dos contratos de consumo, cuja assimetria é legalmente presumida, o presente trabalho analisa a função hermenêutica da boa-fé na interpretação dos negócios jurídicos de cunho civil simétricos e assimétricos, bem como nos contratos pactuados entre consumidores e fornecedores. A pesquisa utiliza método indutivo, com metodologia auxiliar comparativa. Como técnica de pesquisa se utilizou a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé objetiva; função hermenêutica; interpretação contratual; contratos civis simétricos e assimétricos; contratos de consumo.

SUMÁRIO: Introdução; – 1. A função hermenêutica da boa-fé na interpretação dos contratos civis simétricos; – 1.1. As disposições do Código Civil; – 1.2. A Lei de Liberdade Econômica e o artigo 113, §1º, III, do Código Civil; – 2. A função hermenêutica da boa-fé na interpretação dos contratos de consumo e nos contratos civis assimétricos; – 2.1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor; – 2.2. A interpretação conforme a boa-fé nas relações assimétricas de direito civil; – Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Hermeneutic Function of the Principle of Good Faith: Interpretation of Contracts in Civil and Consumer Relations*

* Doutoranda em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Direito do Consumidor pela UFRGS, Especialista em Direito Francês e Europeu dos Contratos pela Université Savoie Mont Blanc, Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela UFRGS, Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Membro do Grupo de Pesquisa Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização, Associada do BRASILCON, Membro da Comissão Especial da Defesa do Consumidor da OAB/RS, Membro do Instituto Capitalismo Humanista Acadêmico, Integrante da Editoria Executiva da Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, Advogada no escritório Rossi, Maffini, Milman e Grandó.

** Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Maternidade - IBDMater. Embaixadora do "Parent in Science". Advogada com Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós Graduada em "Environmental Policy" pela OU - Inglaterra. Pós Graduada em Droit Comparé et Européen des Contrats et de la Consommation - Université Savoie Mont Blanc - França. Pesquisadora do grupo de pesquisa CNPq da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - "Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização" liderado pela professora Cláudia Lima Marques. Delegada no Intergovernmental Expert Group in Consumer Protection Law and Policy da UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development - Genebra) realizado nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021. Foi um dos organizadoras do Side Event nas Nações Unidas em Genebra: The Hague Conference's Project on the Creation of a Global Network to Protect International Tourists (2018). Atualmente é professora na graduação em Direito da Faculdade IMED (RS). Professora do Curso CEISC para OAB, carreiras públicas e Pós-graduação. Sócia fundadora do primeiro escritório de advocacia exclusivo sobre Direito e Maternidade. Membro da International Association of Consumer Law e membro associado da United Nations - UNCTAD Virtual Institute. Mãe da Chloe, 7 anos e Mia, 4 anos.

ABSTRACT: *The principle of good faith is established in Brazilian law both in the Consumer Protection Code and in the Civil Code and, according to the doctrine, it has three functions: juridical, limitative and hermeneutic. In its function as a hermeneutical canon, the principle, together with the other interpretative criteria disciplined by law, allows the interpreter of a particular legal transaction to extract its meaning from it. Given its importance both in the interpretation of symmetrical civil contracts, in which the parties freely negotiate the contractual provisions and are on an equal footing, and asymmetrical, in which there is a factual or normative asymmetry between the contracting party and the contracted party, as well as in the interpretation of consumer contracts, whose asymmetry is legally presumed, the present work analyzes the hermeneutic function of good faith in the interpretation of symmetrical and asymmetrical civil legal transactions, as well as in contracts agreed between consumers and suppliers. The research uses an inductive method, with an auxiliary comparative methodology. As a research technique, bibliographical, case law and legislative research were used.*

KEYWORDS: *Contract interpretation; consumer contracts; hermeneutic function; good faith; symmetrical and asymmetrical civil contracts.*

CONTENTS: *Introduction; – 1. The hermeneutical role of good faith in the interpretation of symmetrical civil contracts; – 1.1. The provisions of the Civil Code – 1.2. The Economic Freedom Act and article 113, §1, III, of the Civil Code; – 2. The hermeneutic function of good faith in the interpretation of consumer contracts and asymmetrical civil contracts; – 2.1. The provisions of the Consumer Protection Code; – 2.2. Interpretation according to good faith in asymmetrical civil law relations; – Final considerations; – References.*

Introdução

A noção jurídica de boa-fé provém do direito romano e deriva do termo *fides*, expressão polissêmica que foi amplamente compreendida como confiança, mas também como colaboração e auxílio mútuo nas relações entre iguais e como amparo ou proteção nas relações entre desiguais. Tais conceitos foram concretizados pela interpretação prudencial e recebidos por fórmulas processuais, traduzindo-se como conceito valorativo (*fidei bonae nomen*), cláusula formular de tutela da atividade negocial (*oportere ex fide bona*) e princípio de integração dos deveres contratuais (*bonae fidei interpretatio, e bonum et aequum*).¹

A importância do princípio² da boa-fé ao longo dos anos se relaciona com a da autonomia de vontade.³ No século XIX, pouco espaço foi deixado à boa-fé ante o predomínio absoluto do voluntarismo jurídico, da obediência ao direito estrito, da metodologia da

¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 53-55.

² Os princípios são normas de otimização cujo conteúdo finalístico “demanda uma avaliação da correlação entre os estados de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 85).

³ A autonomia de vontade é princípio elementar do direito das obrigações que orienta o exercício de liberdade, faculdades, poderes, direitos e deveres, de modo que cada pessoa possa constituir, extinguir ou modificar relações jurídicas (MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 138-139).

Escola da Exegese. A autonomia de vontade era a pedra angular do direito, pois a concepção de vínculo contratual centrava-se na ideia de valor da vontade como fonte única e legitimadora do nascimento de direitos e obrigações,⁴ e o Direito, “confiando no jogo livre das vontades individuais, abdicava de intervir nos clausulados negociais, sob pena de ser acusado de restringir indevidamente a autonomia privada”.⁵

A partir do século XX, a ideia de que a autonomia de vontade é soberana começa a ser questionada: ao redor do mundo,⁶ surgem doutrinas que exigem a elaboração de leis protetivas a parcelas da sociedade e a participação estatal para concretizar tal proteção.⁷ Paulatinamente, passa-se a admitir que as relações contratuais produzem efeitos para além do contrato, pois possuem não apenas relevância *inter partes* como também social. Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva ganha relevância, mormente em virtude do § 242 do Código Civil alemão, que foi fundamental para uma nova compreensão da relação obrigacional.⁸

O direito brasileiro, inspirado no direito alemão, positivou⁹ o princípio da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor (CDC). No Código Civil de 2002 (CC/2002), a boa-fé está presente em diversos dispositivos legais, pois utilizada de modo multifacetado, ora como conceito indeterminado integrante de regra jurídica, ora como princípio com acepção objetiva, ora com acepção subjetiva.¹⁰

⁴ COUTO E SILVA, Clóvis. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Jacob de (Org.). *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014, p. 43-72, p. 44-46.

⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Org.). *princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019 [versão eletrônica].

⁶ Na França, por exemplo, desenvolve-se a teoria solidarista que visa explicar um novo papel desempenhado pelo contrato. Para Ustárroz, a solidariedade remete à ideia de que as pessoas não mais se isolam através do contrato, mas através dele se encontram ao aproximarem expectativas próximas (USTÁRROZ, Daniel. O solidarismo no direito contratual brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (coord). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 233-277, p. 239-241).

⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p.150.

⁸ COUTO E SILVA, Clóvis. Cit., p. 45-47.

⁹ A boa-fé estava disciplinada no art. 131, I, do Código Comercial de 1850, mas tal dispositivo não foi devidamente aplicado, tampouco foi o princípio reconhecido como fonte autônoma de direitos e obrigações com base neste artigo (*Ibidem*, p. 58). E o Código Civil de 1916 não fez menção à boa-fé, pois a compreensão voluntarista e liberal está positivada na mencionada lei (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* volume II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 6).

¹⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 41-42.

Embora não seja tecnicamente possível definir um conceito apriorístico de boa-fé objetiva,¹¹ é possível indicar relacionalmente as condutas que lhe são conformes e discernir funcionalmente a sua atuação.¹² Segundo a doutrina,¹³ três seriam as suas funções: (i) jurígena (fonte autônoma de deveres jurídicos); (ii) limitativa (limite ao exercício de direitos subjetivos); e (iii) hermenêutica (critério de interpretação e integração dos negócios jurídicos).

Em virtude da grande relevância do princípio da boa-fé objetiva na interpretação de todos os negócios jurídicos, e com o fim de verificar se a utilização é maior ou menor a depender da existência ou não de assimetria entre as partes¹⁴ em contratos civis e de consumo, o presente trabalho, através de revisão bibliográfica e de análise de decisões judiciais de tribunais brasileiros, estuda a aplicação da função hermenêutica da boa-fé na interpretação dos contratos simétricos (em que as partes estão em pé de igualdade) e assimétricos (em que se verifica uma posição de vulnerabilidade de uma das partes frente à outra) regulados pelo CC/2002, bem como dos contratos de consumo, regulados pelo CDC, cuja assimetria é presumida pelo direito.

Na primeira parte, analisa-se a função hermenêutica positivada na lei civil, o artigo 113, *caput* e §1º, III, acrescido pela Lei de Liberdade Econômica (LLE) e a aplicação do cânone nas relações civis simétricas. Na segunda parte, analisa-se a função hermenêutica positivada no código consumerista e sua aplicação na interpretação dos contratos de consumo, bem como seu uso na interpretação dos contratos civis em que verificada assimetria entre os contratantes.

¹¹ Marques assinala que a boa-fé objetiva é “uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo”, em que as partes contratantes mutuamente pensam umas nas outras, respeitando os seus legítimos interesses, as suas expectativas razoáveis e seus direitos, “agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes” (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 207-208).

¹² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 42-44.

¹³ A respeito, ver: MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 132-133; SANTOS, Murilo Rezende dos. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 349-404, p. 363; TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* volume II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 17; e MARTINS-COSTA, Judith. *Cit.*, p. 45.

¹⁴ “Contratos assimétricos são caracterizados por duas expressões aparentemente antagônicas: independência e interdependência. As partes envolvidas são independentes entre si, pois guardam total autonomia sob o ponto de vista societário, mas são interdependentes porque os ganhos de uma se revertem em ganhos para a outra – assim como as perdas” (NASI, Filipe Marmontel. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019, p. 23).

1. A função hermenêutica da boa-fé na interpretação dos contratos civis simétricos

Os particulares, em suas relações recíprocas, visam satisfazer suas necessidades segundo sua livre apreciação, e o instrumento utilizado para esse fim é, por excelência, o negócio jurídico.¹⁵ Essas relações de cunho civil, em regra, são paritárias, pois se presume que as partes estejam em pé de igualdade para negociar livremente as disposições contratuais.¹⁶

Diante da paridade e simetria entre os contratantes, quando da interpretação dos negócios jurídicos por eles firmados, o intérprete busca fixar o conteúdo da declaração de vontade das partes, pois a intenção comum não apenas é a finalidade do processo interpretativo como também o que submete e faz convergir os critérios interpretativos. Em outras palavras, funciona como postulado normativo de toda interpretação contratual, “seja porque ela faz convergir todos os critérios interpretativos para seu desvelamento, seja porque ela plasma o objetivo final do processo hermenêutico”.¹⁷ Dentro desse contexto, a boa-fé objetiva auxilia o aplicador do direito a formar uma resposta que situe contextualmente a intenção das partes, consubstanciada na declaração, que somente poderá ser alcançada em vista do caso concreto.¹⁸

Nesta primeira parte do trabalho, serão analisados a utilização da função hermenêutica da boa-fé objetiva nas relações simétricas disciplinadas pelo CC/2002, bem como os impactos da inserção, no artigo 113 do Código Civil, do § 1º, III, após a promulgação da Lei da Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019.

1.1. As disposições do Código Civil

A boa-fé objetiva, em seu aspecto hermenêutico deve, segundo Martins-Costa, ser analisada mais por sua função do que por sua própria definição. Na análise de institutos e conceitos relacionados ao Direito, os questionamentos a serem feitos são: (i) qual a

¹⁵ BETTI, Emilio. *Teoria General del Negocio Jurídico*. 2ª ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 39-44.

¹⁶ A esse respeito, o *caput* do art. 421-A do CC/2002, inserido pela LLE, expressamente refere que “os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais” (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 02.3.2021).

¹⁷ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunae contratuais e interpretação*: história, conceito e método. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 449-452.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 489.

finalidade do instituto? (ii) Qual a sua justificação? E (iii) Para que ele serve?¹⁹ Importa determinar-se, assim, a funcionalidade do instituto e não a sua conceituação.

Interpretar é, fundamentalmente, atribuir/extrair sentido a um texto, com o objetivo de definir o seu alcance e, como consequência, sua aplicação.²⁰ Martins-Costa leciona que a atribuição de sentido a um texto normativo é o objetivo fundamental da interpretação. Contudo, também afirma que a interpretação não se limita somente à atribuição de sentido, já que precisa igualmente abranger problemas de relevância, valoração e qualificação.²¹ Em sentido diverso, Nitschke afirma que, tecnicamente, deveria ser utilizada a expressão “extração do sentido” e não a “atribuição de sentido” a um conteúdo contratual, eis que, caso este último fosse aplicado, poder-se-ia admitir a “interpretação à revelia da intenção comum das partes”, admitindo-se, eventualmente, que os critérios possam “contrariar o postulado”. Assim, deve-se pensar em “extração de sentido” para fins de interpretação, e não em “atribuição de sentido”.²² Independentemente da utilização das expressões atribuição ou extração com relação ao sentido do contrato, a orientação para o intérprete, e esta, sem quaisquer divergências, é a de que o negócio jurídico é uma “totalidade de sentido”. Dessa forma, ele não pode ser interpretado sem levar em consideração o contexto em que estiver inserido.

Pontes de Miranda e Grau, ao tratarem da necessidade de interpretação do “todo” do contrato, ressaltam a importância de, ao fazê-lo, não se olhar para o contrato a partir de uma perspectiva isolada, mas sim, a partir de um contexto jurídico. Para aquele, “a interpretação contratual não compactua com uma perspectiva atomizada, pela qual são isoladas as singulares partes daquele conjunto”²³ e, para este, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminho pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição”. Grau também leciona que o texto isolado, sem conexão

¹⁹ *Ibidem*, p. 481.

²⁰ “Interpretar é, além de *compreender, reformular ou reexpressar o objeto da interpretação, sob forma nova*. A *interpretação*, assim, consubstancia um processo intelectual, através do qual, partindo de *fórmulas linguísticas* contidas nos atos normativos, alcançamos a determinação do seu *conteúdo normativo*. [...] A interpretação, pois, é um processo intelectual mediante o qual, partindo de *fórmulas linguísticas* contidas nos *textos, enunciados, preceitos, disposições*, alcançamos a determinação de um *conteúdo normativo*. O intérprete desvincula a *norma* do seu invólucro (*o texto*) [...]. Na interpretação dos contratos clássicos, o *texto* não se encontra no *Direito posto* pelo Estado, porém no *Direito posto pelas partes: o texto é o contrato*” (GRAU, Eros Roberto. *Um novo paradigma dos contratos? Revista Da Faculdade De Direito*, São Paulo, Universidade de São Paulo, p. 423-433, 1996, p. 428-430).

²¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 486.

²² NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Colmatação de lacunas contratuais: insuficiências do Código Civil, deficiências da Lei da Liberdade Econômica e o trabalho da doutrina* [versão eletrônica].

²³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. 3.a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, § 4.202, 1, p. 78-79.

com o sistema jurídico em que está inserido não traduz significado algum, já que normas somente têm significado em um contexto de outras normas.²⁴

Para que se tenha a interpretação de texto normativo que atinja os objetivos a que se propõe a atividade interpretativa, é necessário que o intérprete siga uma técnica e um método, já que não se pode permitir ao intérprete uma livre atribuição ou extração dos sentidos do texto. É imprescindível, portanto, a existência de regramentos a se seguir e a se obedecer, como forma de legitimar o procedimento de interpretação.²⁵ E, para que tal procedimento seja legitimado, faz-se necessária a obediência a critérios, regras e técnicas que determinam e orientam o processo interpretativo. E, ainda “que não seja possível eliminar todo o subjetivismo do intérprete, as regras legais de interpretação procuram estabelecer balizas e diminuir a incerteza do resultado da interpretação”.²⁶

No contexto interpretativo, qual o papel do princípio da boa-fé objetiva, em sua função hermenêutica? Juntamente com outros cânones, a boa-fé auxilia o intérprete a obter respostas. No art. 113, *caput*, do Código Civil, encontra-se tipificada a boa-fé em sua função interpretativa (diversamente do que ocorre nos dispositivos 187²⁷ e 422,²⁸ também do CC/2002, que trazem a boa-fé em suas funções limitativa e jurígena²⁹), o qual disciplina que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.³⁰

²⁴ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 24.

²⁵ Luhmann menciona que a sociedade contemporânea não legitima o seu direito por meio de verdades inflexíveis, mas sim por meio de participação em procedimentos juridicamente organizados. A aceitação de decisões se daria, portanto, até pelos que não foram vitoriosos, através de uma disposição generalizada para aceitar decisões, dentro de certos limites de tolerância. A noção de que o procedimento foi seguido, dá legitimidade para a aceitação de determinada decisão (LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980).

²⁶ GEDIEL, José Antônio Peres. CORREA, Adriana Espíndola. Interpretações – Art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [versão eletrônica].

²⁷ O artigo contém a seguinte redação: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em: 02.3.2021).

²⁸ O artigo está assim redigido: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (*ibidem*).

²⁹ “A boa-fé objetiva se põe, expressamente, como metro para a aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos (art. 187); como cânone de interpretação dos negócios (art. 113); e como cláusula geral dos contratos, servindo à sua integração (art. 422). Nessas três previsões tem caráter geral, espraiando a sua eficácia em numerosos institutos. Mas está também prevista de modo específico em setores delimitados, por exemplo: indicando como há de ser procedida a interpretação moduladora da eficácia de condição resolutiva aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, (art. 128); quais são os limites para o exercício de denúncia em contratos duradouros e de execução continuada (art. 473, parágrafo único); determinando limites ao exercício jurídico do *ius variandi* em contrato de empreitada, num caso específico de *suppressio* (art. 619); impondo especiais deveres de conduta para as partes in contrato de seguro (arts. 765 e 769)” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45).

³⁰ BRASIL. *Cit.*

Da leitura do referido artigo, depreende-se que a boa-fé, em sua função interpretativa, auxilia o direcionamento do intérprete no sentido mais coerente ao que as partes esperavam no momento da celebração do contrato. Utilizar a boa-fé para que se possa interpretar o conteúdo de negócios jurídicos é, sobretudo, buscar o equilíbrio e a coerência acerca do que desejavam os sujeitos de específica relação jurídica quando celebraram o acordo de vontades.³¹

Importa salientar que o recurso ao princípio interpretativo da boa-fé objetiva necessita, impreterivelmente, estar relacionado a casos concretos.³² O cânone interpretativo irá trazer uma moldura, um *framework*, que será utilizado pelo intérprete “de acordo com a natureza do caso em litígio”.³³ Tal se deve porque não se analisa o princípio da boa-fé objetiva a partir de abstrações. É necessário o “problema”: “o problema, chama a interpretação”.³⁴

No *caput* do art. 113 do CC/2002, percebe-se, ainda, uma coligação textual, já que “boa-fé” e “usos” estão somados, ditando parâmetros unidos de interpretação. De fato, a utilização dos “usos” valoriza a normalidade e a tipicidade do agir privado,³⁵ determinando o contrato particularmente considerado, com atenção aos “usos do lugar de sua celebração”.

No mais, cumpre reiterar que o mencionado dispositivo legal não atua sozinho, de forma isolada e separada de outros parâmetros interpretativos fixados pelo Código Civil. Para a compreensão do sistema de interpretação brasileiro, é imprescindível, também, a menção ao art. 112 do mesmo diploma legal, pois conjuga-se com o art. 113, os quais são utilizados conjuntamente pelo intérprete na busca da intenção comum das partes. Como ressalta Nitschke, não há, no direito brasileiro, uma hierarquia entre os critérios de interpretação, inexistindo, pois, escalonamento entre os mencionados artigos, tampouco uma ordem de preferência a ser seguida. Ambos se referem a critérios diversos de interpretação contratual, “sendo o primeiro referente à literalidade e o segundo à boa-fé e os usos do lugar da celebração”,³⁶ motivo pelo qual, agrupados, são chamados de

³¹ MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 136.

³² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* volume II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 18.

³³ SANTOS, Murilo Rezende dos. *As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 349-404.

³⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 487.

³⁵ *Ibidem*, p. 521.

³⁶ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunae contratuais e interpretação: história, conceito e método*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 449.

cânones interpretativos,³⁷ e servem para indicar a atuação do intérprete em casos concretos.

O art. 112 disciplina que, “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”,³⁸ determinando, portanto, que, entre o sentido literal da linguagem empregada no contrato e a intenção comum das partes, esta última deverá prevalecer. A intenção especificada no dispositivo legal, importa ressaltar, não é o fator psicológico, subjetivo, presente na mente dos contratantes, e sim uma manifestação exteriorizada por meio de comportamentos dos personagens reconhecidos socialmente.

Diversas são as decisões judiciais que ilustram a aplicação da função hermenêutica da boa-fé objetiva na interpretação dos contratos civis em que não constatada assimetria entre as partes. Exemplificativamente, menciona-se a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgInt no REsp 1813371/PR, em que se discutia a rescisão contratual de um contrato de locação. Um dos argumentos utilizados pela parte locatária para a extinção do negócio jurídico era a de que a parte locadora não respeitou a intenção consubstanciada em fase pré-contratual, tendo as decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias aplicado o art. 112 do CC/2002, reconhecendo o pleito em favor da locatária, sob a justificativa de valorização do princípio da vontade, elencado no referido dispositivo legal. Contudo, o Tribunal da Cidadania, ao analisar a decisão atacada, entendeu que havia cláusulas expressas e claras no contrato firmado entre as partes, não sendo passíveis de interpretações extensivas. Desta forma, os artigos 112 e 113 do CC/2002 teriam sido utilizados de forma equivocada, já que ambos precisam ser vistos em conjunto, em uma ideia de “meio-termo” entre a teoria do predomínio da vontade real (art. 112) e a teoria do predomínio da vontade conhecida, não havendo uma hierarquia entre as teorias com preponderância de uma sobre a outra: “ao buscar a

³⁷ Tais cânones interpretativos não são exaurientes nas pautas de interpretação, já que há outras regras específicas para determinadas situações, tais como aquela disciplinada no art. 423 do CC/2002, cuja aplicação se dá na interpretação de contratos simétricos de adesão. Também há algumas regras próprias aos negócios gratuitos ou benéficos (como a disciplinada no art. 819 para a fiança) e os que comportem renúncia (como o art. 843 para a transação). Outrossim, os próprios incisos do § 1º do art. 113, incluídos no ano de 2019 pela LLE, são critérios interpretativos a serem utilizados pelo intérprete, que deve, segundo tais dispositivos, atribuir ao negócio jurídico sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio, corresponder à boa-fé e aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio, corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, e, ainda, deve a interpretação atribuir sentido mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo. Embora ainda haja dúvidas acerca da aplicação prática destes critérios (a esse respeito, ver: SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A Interpretação contratual e a sua sistemática no Código Civil de 2002 após o advento da lei 13.874/2019* [no prelo]), sua observação pelo intérprete se faz necessária por imposição de lei.

³⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em: 02.3.2021.

suposta verdadeira intenção dos contratantes, tem-se que o v. acórdão recorrido acabou por desprezar integralmente o conteúdo declarado em sede de contrato de locação comercial firmado”. Pelo julgado, ainda que o art. 112 pretenda buscar, na formação do contrato, a intenção comum dos contratantes, a partir do seu comportamento, ele não pode ser visto de forma isolada, em contraponto ao que expressamente foi pactuado em momento posterior no contrato³⁹.

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, cânones interpretativos dos contratos civis, são, pois, fundamentais na hermenêutica dos negócios jurídicos livremente pactuados pelos contratantes, devendo ser utilizados conjuntamente pelo intérprete para extrair o sentido do conteúdo contratual. Todavia, para além do já disposto no *caput* do art. 113, a LLE inseriu inciso neste dispositivo legal, o qual reitera que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à boa-fé, temática que será abordada no ponto seguinte.

1.2. A Lei de Liberdade Econômica e o artigo 113, §1º, III, do Código Civil

A Lei 13.874/2019⁴⁰ institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que alterou diversos artigos de diferentes legislações, dentre elas, o Código Civil⁴¹. A nova lei foi precedida da Medida Provisória 881/2019, que, em sua Exposição de Motivos, trazia a denominada “Declaração de Liberdade Econômica”.⁴²

Dentre as razões defendidas na Exposição de Motivos, encontra-se a alegação de que a liberdade econômica é um fator indispensável para o crescimento e desenvolvimento do país, sendo, portanto, necessárias legislações que não obstaculizem a geração de emprego e renda. Na justificativa da necessidade da legislação, a República do Chile é considerada um país exemplar, já que possui a maior liberdade econômica da América Latina, bem como o maior índice de Desenvolvimento Humano dentre os países vizinhos.

Um ponto interessante a ser mencionado é a que a Medida Provisória 881 foi publicada no mês de abril de 2019 e, em outubro daquele mesmo ano, ocorreu a deflagração de

³⁹ STJ, 4ª T, AgInt no REsp 1813371/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 22.02.2021.

⁴⁰ BRASIL. Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 28.3.2021.

⁴¹ Dentre os artigos alterados encontra-se modificações em importantes institutos do Direito Civil brasileiro, tais como o dispositivo legal que trata sobre função social dos contratos, Art. 421, que antes possuía somente o “caput” e teve acréscimo de parágrafos. Também o texto legal que trata sobre desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica em seu art. 50, bem como o art. 113 do diploma civil que trata sobre interpretação dos negócios jurídicos (*Ibidem*).

⁴² BRASIL. EMI 00083/2019 ME AGU MJSP. *Planalto*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 07.3.2021.

grandes protestos no Chile, levando milhões de pessoas às ruas pleiteando atitudes do Estado para mitigar as desigualdades sociais que assolavam o país. A partir dos protestos, o presidente chileno anunciou reformas sociais e previdenciárias, assegurando mudanças na agenda social.⁴³

No Brasil, ainda que em pleno vigor, a Lei 13.874 parece ser praticamente uma unanimidade na doutrina nacional, como um modelo contraproducente de legislação. Em comentários à referida legislação, Fradera argumenta que a lei “possui termos vagos e imprecisos” denotando descuido de “boa técnica legislativa e do direito como um todo”.⁴⁴ Branco, por seu turno, leciona que a lei parece refletir o “caráter ideológico dominante na atual gestão do governo”.⁴⁵ Já Tepedino afirma que, “apesar de bem-intencionada a mudança que o diploma pretende promover, é necessário reconhecer que dificilmente poderá assegurar a liberdade econômica almejada mediante imposição legislativa”.⁴⁶

Além das críticas relacionadas à ausência de técnica jurídica em sua formulação, também há diversos apontamentos ao fato de que institutos consagrados do direito privado brasileiro pelo CC/2002, tais como a função social do contrato e a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica foram alterados, em um primeiro momento, por simples medida provisória. É importante ressaltar que as disposições do Código Civil de 2002 são fruto do amadurecimento jurisprudencial e doutrinário brasileiros, bem como da influência do direito comparado, que constituíram uma legislação privada em conformidade com o culturalismo⁴⁷ da sociedade brasileira contemporânea, já distante do então Código Civil de 1916⁴⁸ e seu sistema fortemente marcado pelo liberalismo. E mais, após a publicação do CC/2002, ao longo da sua trajetória, o direito privado

⁴³ Presidente chileno Sebastian Piñero: “Reconhecemos com humildade as legítimas demandas sociais e mensagens que os chilenos nos entregaram. É verdade que problemas se acumularam há décadas e os diferentes governos não foram capazes de reconhecer a situação em toda a sua magnitude. Reconheço e peço perdão por essa falta de visão” [Tradução das autoras]. (TAUB, Amanda. Chile Woke Up’: Dictatorship’s Legacy of Inequality Triggers Mass Protests. *The New York Times*, Nova Iorque, 3 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/11/03/world/americas/chile-protests.html>>. Acesso em: 18.03.2021).

⁴⁴ FRADERA, Vera. Liberdade contratual e função social do contrato: art. 421 do CC. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [versão eletrônica].

⁴⁵ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-30/direito-civil-atual-funcao-social-contratos-lei-liberdade-economica-coronavirus#_ftn1>. Acesso em: 28.03.2021.

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil, p. 508-509.

⁴⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Culturalismo e Experiência no novo Código Civil. *Cadernos do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 435-455, 2004.

⁴⁸ FRADERA, Vera. *Cit.*

brasileiro trouxe regras e parâmetros para que fosse possível aplicar os seus institutos de forma técnica e metodológica.⁴⁹

A tentativa de modificar institutos consagrados através de simples imposição legislativa, sem diálogo com tais fontes, não parece ser interessante, afinal, já afirmava Nitschke que “a história dos códigos é também a história de suas críticas, de suas interpretações, de suas reformas e das críticas a essas interpretações, e das críticas a essas reformas”.⁵⁰

Eivada de inúmeras imperfeições e, portanto, alvo de duras críticas, a LLE promoveu alteração substancial no art. 113 do CC/2002, dispositivo legal que, como visto, disciplina o princípio da boa-fé objetiva em sua função hermenêutica.⁵¹ Se, antes da alteração, o dispositivo legal tinha somente o *caput*, após a Lei 13.874/2019 foram acrescentados diversos parágrafos.⁵² E, em virtude dessas alterações, há, agora, expressa menção à boa-fé tanto no *caput*, que permaneceu com sua redação original, quanto no inciso III do §1º, o qual refere que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à boa-fé.

Em comentário a esta repetição, Silva assinala que é abundante, justamente porque repete o conteúdo do *caput*. Outrossim, ressalta que a alteração coloca entre as regras a orientar o intérprete um princípio que já está alocado no *caput*, de modo que “melhor fora não ter sido redigido, pois nem sempre é verdadeira a máxima *quod abundam non*

⁴⁹ Para Tepedino e Cavalcanti: “por outro lado, a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor e, posteriormente, do Código Civil, doutrina e jurisprudência, paulatinamente, construíram os padrões de comportamento considerados compatíveis (ou incompatíveis) com a boa-fé objetiva, desde a fase pré-contratual, passando pelo cumprimento do contrato e alcançando o período posterior à execução prestacional. Estabeleceu-se, assim, razoável segurança jurídica construída pela argumentação, persuasão e fundamentação das decisões e, ainda, pelo trabalho intenso da doutrina, que se debruçou sobre o tema, na concretização da cláusula geral” (TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. *Cit.*, p. 494).

⁵⁰ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Colmatação de lacunas contratuais: insuficiências do Código Civil, deficiências da Lei da Liberdade Econômica e o trabalho da doutrina* [versão eletrônica].

⁵¹ Frise-se que a alteração do artigo 113 da Lei Civil não constava na redação da Medida Provisória posteriormente convertida em lei, pois não arrolada no artigo 7º, que elencava as alterações de dispositivos legais do Código Civil (BRASIL. Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881impresao.htm>. Acesso em: 07.3.2021).

⁵² O artigo está agora assim redigido: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”. (BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02.3.2021).

nocet”.⁵³ Nesse mesmo sentido, Nitschke afirma que a repetição da boa-fé nas regras do art. 113 traz uma redundância.⁵⁴

Tepedino ainda ressalta que as modificações no preceito legal em comento, acerca da função hermenêutica da boa-fé, ao tentarem dar concretude em abstrato para a boa-fé objetiva, podem acabar por diminuir a própria aplicação do instituto, pois, considerando que há incontáveis e diversas situações concretas que demandam interpretação (como visto, é o problema que chama a interpretação), não se pode antecipar e tornar abstrato o que a boa-fé deveria assumir em cada uma destas situações, tal qual pretendem as alterações realizadas pela LLE no mencionado artigo.⁵⁵

Por meio da imposição de normas legais que tentam quebrar tradições do direito brasileiro como as que estão consagradas em codificações, talvez não se consiga a sua efetiva aplicação. Consoante já dizia Martins-Costa, “a sociologia aponta ao fenômeno das leis que ‘não pegam’, isto é, que não têm verdadeira eficácia social, porque divorciadas da realidade do seu tempo, dos suportes éticos que as tornariam consensualmente aceitáveis”.⁵⁶ É o que ocorre com a LLE, distante do espírito do seu tempo.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça utilizou o art. 113 do CC/2002 em seus fundamentos, já com as alterações promovidas pela LLE. O caso trata de um contrato de locação de um prédio comercial, em que funcionava curso preparatório para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Uma das cláusulas disciplinava expressamente que o locatário não pagaria multa contratual caso eventual determinação do Ministério da Educação (MEC) impedisse a realização de atividades educacionais. De acordo com a decisão, o dispositivo não poderia ter sido colocado, já que o curso preparatório para a prova da OAB não tem relação com o MEC, devendo-se, portanto, interpretar o contrato de acordo com a intenção das partes (art. 112), bem como em conformidade com a função hermenêutica da boa-fé (art. 113). Assim, o STJ entendeu que “referida cláusula contratual deve ser interpretada com base no cânone hermenêutico da totalidade e da coerência, e não de maneira literal”, acrescentando que “o contrato cristaliza uma totalidade de sentido, não compactuando com a perspectiva

⁵³ SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A Interpretação contratual e a sua sistemática no Código Civil de 2002 após o advento da lei 13.874/2019* [no prelo].

⁵⁴ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Colmatação de lacunas contratuais: insuficiências do Código Civil, deficiências da Lei da Liberdade Econômica e o trabalho da doutrina* [versão eletrônica].

⁵⁵ TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil, p. 499.

⁵⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Bioética e Dignidade da Pessoa Humana: Rumo à Construção do Biodireito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 18, p. 153-170, 2000, p. 155.

atomizada, isolada do contexto em que redigido e do restante do conteúdo do instrumento contratual”.⁵⁷ Note-se que, apesar da utilização das alterações promovidas pela LLE, no julgado, a fundamentação da decisão segue os padrões da tradição civilista do Código Civil, com atenção e vinculação aos artigos 112 e 113, *caput*, da Lei Civil.

O exemplo demonstra que, em verdade, embora tenha havido acréscimo redundante pela LLE, que frisa a necessidade de se interpretar os negócios jurídicos conforme os ditames da boa-fé, na prática, não há maior repercussão na atividade interpretativa plasmada pelos tribunais nacionais, uma vez que, diante da redação do *caput* do art. 113, a interpretação dos negócios jurídicos já vinha sendo (e continua a ser) interpretada conforme a boa-fé, ou seja, o intérprete já atribuía antes, e, agora, continua a atribuir, às disposições contratuais, o sentido que corresponde à boa-fé.

2. A função hermenêutica da boa-fé na interpretação dos contratos de consumo e nos contratos civis assimétricos

Há relações de direito privado em que as partes, embora também busquem satisfazer suas necessidades e interesses por meio de negócios jurídicos, não estão em pé de igualdade. Trata-se dos contratos assimétricos, cuja assimetria⁵⁸ está ligada a dois fenômenos correlatos, o poder (econômico, técnico, informativo ou jurídico) e a vulnerabilidade:⁵⁹ como ressalta Martins-Costa, “em face do exercício do poder negocial por um dos sujeitos da relação jurídica, o outro pode restar em situação de ‘vulnerabilidade’”.⁶⁰

⁵⁷ STJ, 4ª T, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1475627/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18.02.2020.

⁵⁸ Assimetria contratual é um dado de fato ou um dado normativo que decorre de posições contratuais (como na relação de emprego), de prestações contratuais (como nos contratos aleatórios) de poderes para influir no conteúdo do contrato (como nos contratos em que há assimetria de posições contratuais) (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 320-321).

⁵⁹ Sob o enfoque jurídico, vulnerabilidade é o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição dos sujeitos mais fracos em uma relação, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes de uma mesma relação (a respeito, ver: MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *O Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 125).

⁶⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Cit.*, p. 321.

As relações de consumo são um importante exemplo de relações assimétricas,⁶¹ e o CDC é norma que tem a finalidade de proteger um sujeito de direitos específico, o consumidor,⁶² justamente em virtude do reconhecimento⁶³ de sua vulnerabilidade no mercado de consumo. Da mesma forma, há relações privadas que, embora reguladas pelo CC/2002,⁶⁴ possuem assimetria entre as partes, a qual deve ser comprovada por elementos concretos analisados casuisticamente. Em decorrência dessa assimetria (normativa ou fática), a função hermenêutica da boa-fé atua, conjuntamente com outros cânones hermenêuticos, em prol de uma interpretação contratual pró-vulnerável, como se verá nesta segunda parte do trabalho.

2.1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor

A vulnerabilidade do consumidor é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, I, do CDC), e é o seu reconhecimento que fundamenta a existência de uma norma protetiva exclusiva a este sujeito de direitos.⁶⁵ Para protegê-lo, o CDC institui normas imperativas aos contratos de consumo e estabelece critérios interpretativos específicos, os quais devem ser aplicados sempre que configurada uma relação de consumo, isto é, quando presentes, de um lado, um consumidor e, de outro lado, um fornecedor de produtos ou serviços.

Estabelece o CDC que o consumidor somente estará vinculado ao contrato se tiver prévio conhecimento do seu conteúdo e se as suas cláusulas não estiverem redigidas de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance (art. 46). Igualmente, na interpretação destes contratos, não apenas as cláusulas contratuais serão interpretadas como também todo o contexto que antecede o contrato, já que as informações ou publicidades

⁶¹ O direito “parte da constatação de uma assimetria de poder relacional entre uma categoria abstrata idealizada de indivíduos que ao consumir estão em posição de inferioridade em face dos fornecedores de serviços” (CAMINHA, Uinie; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Assimetrias contratuais, dependência empresarial e o *ethos* comercial no Projeto de Código Comercial (PLS 487/2013). In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (coord). *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 359).

⁶² Segundo Marques, o CDC não é um código de consumo, pois “concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger *este sujeito*, sistematiza suas normas a partir desta ideia básica de proteção de apenas um sujeito ‘diferente’ da sociedade de consumo: o consumidor” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 48; 77-78).

⁶³ Miragem afirma que a vulnerabilidade do consumidor é presunção legal absoluta (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 128).

⁶⁴ “O CC/2002 disciplina as relações intercivis e interempresariais (entre iguais), mas abdica de cuidar das relações entre consumidores e fornecedores (desiguais), incidindo microssistema legislativo específico para tanto, o CDC” (ROSENVALD, Nelson. Arts. 421 a 480: Contratos (geral). In: PELUZO, Cesar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 14ª ed. Barueri: Manole, 2020, p. 442-431, p. 448).

⁶⁵ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 127-128.

suficientemente precisas veiculadas pelo fornecedor integram o contrato (art. 30) e suas declarações de vontade (art. 48) são de cumprimento obrigatório, ensejando, inclusive, execução específica.⁶⁶

Nas relações de consumo, diferentemente das relações de direito comum,⁶⁷ a vontade das partes não é o fator decisivo, pois a interpretação contratual deve, além de proteger a vontade dos contratantes, salvaguardar os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.⁶⁸ Tal se depreende da leitura do art. 47 do CDC⁶⁹, que refere que todas as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor,⁷⁰ ainda que claras ou precisas, o que significa que o sentido atribuído à declaração comum matiza-se com a interpretação pró-consumidor.⁷¹ No mais, será a partir desta interpretação *favor debilis* que virá a clareza da cláusula e que será possível verificar se ela é ou não contraditória em relação às demais disposições contratuais.⁷² E, juntamente com esse critério interpretativo pró-vulnerável, o cânone da boa-fé objetiva é imprescindível à hermenêutica dos contratos de consumo,⁷³ cuja interpretação sempre será conforme as imposições da boa-fé objetiva.⁷⁴

Isto decorre do fato de que o CDC trouxe “como grande contribuição à exegese das relações contratuais no Brasil a positavação do princípio da boa-fé objetiva”,⁷⁵ que se encontra em duas disposições: no art. 4º, III, e no art. 51, IV. Na primeira, está positivado

⁶⁶ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1213-1214.

⁶⁷ “O Código Civil de 2002 é um Código para as relações entre iguais, relações entre civis e relações entre empresários, ambas agora pontuadas pelas diretrizes da ‘eticidade, socialidade e operabilidade’ e dominadas pelo princípio da boa-fé nas relações obrigacionais” (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 42).

⁶⁸ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1006.

⁶⁹ BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 20.3.2021.

⁷⁰ “Interpretar uma cláusula de maneira mais favorável ao consumidor significa que, entre dois ou mais sentidos possíveis de serem extraídos da leitura do contrato, deve-se privilegiar o entendimento hermenêutico que mais atende aos interesses contratuais do consumidor” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [livro eletrônico]).

⁷¹ Para Lôbo, o CDC elegeu outra regra básica para compatibilizar a interpretação dos contratos de consumo com o princípio constitucional de defesa do consumidor, recepcionando a antiga regra *interpretatio contra stipulatorem* oriunda da doutrina italiana (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Contratos no código do consumidor: pressupostos gerais*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 6, p. 134-141, abr./jun. 1993 [versão eletrônica]).

⁷² MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1213.

⁷³ Veja-se, exemplificativamente, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que aplicou conjuntamente os dois critérios interpretativos e afastou a aplicação de cláusula excludente de responsabilidade por vícios construtivos em ação de indenização securitária: STJ, 3ª T, AgInt no REsp 1795739/SP, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. em 22.03.2021).

⁷⁴ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1007.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 211.

como princípio fundante da Política Nacional das Relações de Consumo e linha teleológica de interpretação das relações de consumo; na segunda, como cláusula geral⁷⁶ e critério de aferição de validade das cláusulas contratuais.⁷⁷

A função hermenêutica da boa-fé nas relações de consumo está intimamente relacionada ao art. 4º do CDC, que disciplina os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e os princípios a serem atendidos para que tais objetivos sejam alcançados. De acordo com Grau, referido artigo é uma norma-objetivo porquanto implementa fins de políticas públicas ao definir os resultados a serem alcançados, de modo que todas as demais normas que compõem o CDC (de conduta e de organização), instrumentam a realização desses objetivos com base nos princípios enunciados no próprio artigo, ou seja, elas instrumentalizam a realização dos fins definidos nesta disposição legal. Isso significa que todas as normas insculpidas no CDC devem ser interpretadas teleologicamente não por opção do intérprete, mas por imposição do próprio Código, ou seja, na interpretação das relações de consumo, “a única interpretação correta é aquela que seja adequada à instrumentação da realização dos fins, no caso, os fins estipulados no art. 4.º do CDC”.⁷⁸

Martins-Costa assevera que, nesse artigo, estão “as chaves de compreensão das virtualidades do princípio da boa-fé objetiva”, em cujo campo hermenêutico-funcional se alocam as noções de vulnerabilidade do consumidor, de coibição eficiente de todos os abusos e de transparência no mercado de consumo. Refere, ainda, que, no âmbito das relações de consumo, a boa-fé adquire um sentido peculiar: “radicando na noção de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, encontra expressão em duas ideias-força: a de (i) ‘equilíbrio’ e a de (ii) ‘transparência’”.⁷⁹

Como consequência, na atividade interpretativa, o aplicador do direito, ao mesmo tempo em que identifica o significado das disposições contratuais, promove a concreção do

⁷⁶ As cláusulas gerais são “portas abertas para a ética social, os canais por que penetram no direito as mudanças culturais e econômicas, os delicados sensores que adaptam os sistemas jurídicos às oscilações do meio a que se aplicam” (COUTO E SILVA, Almiro. Romanismo e Germanismo no Código Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 13, p. 7-27, 1997, p. 26).

⁷⁷ Nesse sentido: CAVALIERI FILHO, Sergio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 35, p. 97-108, jul./set. 2000 [versão eletrônica]. Para Nery Junior, no art. 4º III, a boa-fé é cláusula geral, ao passo que, no art. 51, IV, é conceito legal indeterminado (ou determinado pela função), pois pode dar causa à nulidade da cláusula contratual que a desatende (NERY JUNIOR, Nelson. Capítulo VI: da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*: direito material e processo coletivo. vol. único. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 [versão eletrônica]).

⁷⁸ GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor: algumas notas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 5, p. 183-189, jan./mar. 1993 [versão eletrônica].

⁷⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 323-324.

princípio da boa-fé através de sua função hermenêutica, interpretando as disposições contratuais de modo a assegurar o equilíbrio entre as partes e a interpretação mais favorável ao consumidor, conjugando-se com o que disciplina o art. 47 do CDC, já que se trata de uma relação assimétrica, valendo-se, assim, da boa-fé para corrigir o desequilíbrio contratual naturalmente existente entre fornecedor e consumidor.

Ainda, com base no caráter geral do princípio do equilíbrio nas relações de consumo que o intérprete poderá, ao interpretar o contrato conforme a boa-fé objetiva, modificar ou revisar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais em virtude de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (o que é direito básico do consumidor conforme dispõe o art. 6º, V, do CDC), ou invalidar cláusula contratual abusiva em desfavor da parte que, ante a assimetria contratual, está a ela sujeita (art. 51, IV).⁸⁰ Frise-se que a nulidade de uma cláusula abusiva não invalida o contrato, exceto se, diante de sua ausência e, apesar dos esforços de integração do intérprete, decorrer ônus excessivo a qualquer parte (art. 51, § 2º).

Como se pode notar, a função hermenêutica da boa-fé também está interligada ao princípio da conservação dos contratos, cuja preferência é manifestada pelo CDC em distintas passagens (dentre elas, no art. 48 e nos artigos supramencionados), pois é por meio da interpretação com base na boa-fé que será possível a modificação e a integração do contrato.⁸¹

Além da função hermenêutica, o intérprete se vale, igualmente, da função jurígena do princípio para reconhecer direitos e deveres implícitos a ambas as partes, assim como da função limitativa,⁸² para realizar o controle ao exercício de direitos dos contratantes, em respeito às legítimas expectativas e à cooperação nos contratos,⁸³ pois, como salienta Miragem, a boa-fé implica a “exigência de respeito e lealdade com o outro sujeito da

⁸⁰ *Ibidem*, p. 325.

⁸¹ O CDC deixa clara a preferência pela manutenção de contrato e que tal princípio não apenas demonstra a força vinculativa da boa-fé como também está ligado à função social do contrato prevista no art. 421 do CC/2002 (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016, p. 329).

⁸² Tepedino refere que, nesta função, o princípio da boa-fé objetiva combina-se com a teoria do abuso de direito para impor restrições ao exercício de direitos subjetivos, funcionando como parâmetro de valoração de comportamento dos contratantes com o fim de proscrever os exercícios considerados arbitrários e irregulares (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República* volume II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 20).

⁸³ “A boa-fé objetiva impõe um comportamento jurídico de lealdade e cooperação nos contratos, uma atitude de lealdade legitimamente esperada nas relações de consumo. Viola o princípio da boa-fé objetiva, por exemplo, a cláusula contratual que procura transferir para o consumidor os riscos do negócio do fornecedor, riscos esses que lhe eram conhecidos” (CAVALIERI FILHO, Sergio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 35, p. 97-108, jul./set. 2000 [versão eletrônica]).

relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro”.⁸⁴

Diversos são os exemplos na jurisprudência que comprovam o uso do cânone hermenêutico da boa-fé na interpretação dos contratos de consumo. No âmbito do STJ, por exemplo, quando do julgamento do EAREsp 664888/RS, a Corte Especial deu provimento aos embargos de divergência que apontavam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC, quanto à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente e, realizando interpretação pró-vulnerável e à luz do princípio da boa-fé objetiva, reconheceu a irrelevância da natureza volitiva da conduta do fornecedor que deu causa à cobrança indevida, fixando “como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança”.⁸⁵ Cita-se, ainda a título ilustrativo, decisão prolatada no AgInt no AREsp 1716097/SP, que manteve a decisão do tribunal de origem que utilizou a boa-fé na interpretação de cláusula contratual de plano de saúde que previa reajuste da mensalidade em caso de mudança de faixa etária e a considerou desarrazoada, afastando sua aplicação.⁸⁶

Cumprido salientar, por fim, que também se exige do consumidor conduta que respeite e que tome em consideração os legítimos interesses do seu parceiro contratual, pois o art. 4º, III, é claro ao afirmar a necessidade de harmonização dos interesses dos participantes⁸⁷ das relações de consumo.⁸⁸ Em realidade, a interpretação contratual em favor do consumidor não é absoluta, pois também deve este pautar a sua conduta⁸⁹ com

⁸⁴ MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 130-131.

⁸⁵ STJ, CE, EAREsp 664888/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21.10.2020.

⁸⁶ STJ, 4ª T, AgInt no AREsp 1716097/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 15.03.2021.

⁸⁷ Veja-se, a esse respeito, decisão proferida no julgamento do AgInt no REsp 1871203/SP, no qual, com base na interpretação fundada na boa-fé objetiva, entendeu-se que o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não possui cobertura aos riscos que resultem de atos praticados pelo segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem (STJ, 4ª T, AgInt no REsp 1871203/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 07.12.2020).

⁸⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 329.

⁸⁹ De acordo com o instituto do *tu quoque*, que advém da função limitativa da boa-fé, “não é lícito exigir de outrem determinada conduta (ou prestação) se quem exige deveria ter tido a mesma conduta (ou ter prestado), mas não o fez (ou não prestou)” (*Ibidem*, p. 703). Tal dever de agir conforme a boa-fé encontra correspondência com a máxima do direito norte-americano *he who comes into equity must come with clean hands*, que exige o “agir de mãos limpas” daquele que requer uma prestação jurisdicional em seu favor (a respeito, ver: THE MEANING OF ‘CLEAN HANDS’ IN EQUITY.” *Harvard Law Review*, v. 35, n. 6, 1922, p. 754-757. JSTOR. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1328898>. Acesso em: 10.4.2021).

base na boa-fé objetiva.⁹⁰ De qualquer modo, a utilização do cânone hermenêutico da boa-fé sempre se faz presente na interpretação de todo e qualquer contrato de consumo, e atuará com o fim precípua de equilibrar a relação.

2.2. A interpretação conforme a boa-fé nas relações assimétricas de direito civil

Martins-Costa assevera que a assimetria pode ser verificada em uma dada situação fática, o que denomina de assimetria fática, em contraposição à assimetria normativa, que é presumida (tal como ocorre nas relações de consumo). Refere que a assimetria está relacionada ao poder de uma das partes e à vulnerabilidade da sua parceira contratual, e será através da análise de uma dada situação concreta que será possível averiguar se, de fato, um dos contratantes é ou não vulnerável frente ao outro. Como exemplo, cita os casos em que uma das partes está impossibilitada de conformar o conteúdo do contrato, devendo aderir a condições gerais de um dado negócio para obter o bem desejado, bem como os casos em que não há efetivamente uma possibilidade de não contratação de um dado serviço, tal como ocorre nos casos de monopólio de fato. E aponta que, ante a ausência de uma presunção legal de assimetria contratual, os institutos do Direito comum, nos seus limites, devem dar conta “de equacionar os problemas de justiça e utilidade contratual daí resultantes”.⁹¹

Efetivamente, a legislação brasileira⁹² não ignora a existência de assimetrias entre relações empresariais ou civis.⁹³ A própria Constituição Federal insculpe, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte (art. 170,

⁹⁰ Os tribunais brasileiros, nesse sentido, afastam excepcionalmente a vinculação do fornecedor à oferta quando se verifica erro crasso na publicidade ou erro grosseiro no valor do produto anunciado, entendendo que, por ser o equívoco de fácil percepção, imputar-se o fornecedor a cumprir a oferta nos termos do art. 35 do CDC seria desvirtuar o real objetivo de sua disposição. A respeito, ver: TJRS, 12^aC.C., Ap. Cív. 70076964782, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 26.07. 2018.

⁹¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Cit.*, p. 320-321.

⁹² Sobre o tema, ver: PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário final e o "consumidor intermediário". *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 74, p. 7-42, abr./jun. 2010 [versão eletrônica].

⁹³ Cumpre mencionar, por oportuno, o *Terzo Contratto*, teoria italiana que pondera que o binarismo que considera que os contratos ou são formados por partes em pé de igualdade na relação negocial (B2B – *business-to-business*) ou por partes em que uma delas é vulnerável em relação à outra, tratando-se de uma relação de consumo (B2C – *business-to-consumer*), deixa de considerar contratos que não são de consumo, mas nos quais existe uma assimetria entre as partes, pois o contratante é débil em relação ao contratado ante a existência de uma dependência econômica daquele em relação a este. Sugere a existência de relações B2b, um novo paradigma, para ilustrar esta assimetria presente em relações de cunho civil (GARBI, Carlos Alberto. “Il Terzo Contratto” – Surge uma nova categoria de contratos empresariais? *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-30/direito-civil-atual-il-terzo-contratto-categoria-contratos-empresariais#sdfnote8anc>>. Acesso em: 20.3.2021). O sintagma terceiro contrato (uma *terra di mezzo*) marca a hipótese de um fenômeno prospectivamente residual que deve ser definido pela subtração dos âmbitos ocupados pelo primeiro e pelo segundo (AMADIO, Giuseppe. Il terzo contratto: il problema. In: GITTI, Gianroberto; VILLA, Gregorio (org). *Il terzo contratto: l'abuso di potere contrattuale*. Bolonha: Editora Il Mulino, 2008 [versão eletrônica]).

IX)⁹⁴ e, também, independentemente do porte empresarial, a Lei Antitruste coíbe abusos praticados por uma empresa em relação à outra ao disciplinar infrações à ordem econômica (art. 36).⁹⁵ Outrossim, o CC/2002 estabelece normas que visam salvaguardar, no momento da interpretação contratual, os interesses da parte débil em contratos assimétricos de direito comum, isto é, que não são regulados por leis especiais.

Por exemplo, no art. 423, estabelece que, nos contratos de adesão, quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente, artigo que reconhece o desequilíbrio preexistente entre as partes e que visa, por meio da interpretação contratual, reequilibrar a relação, mantendo o contrato, mas de forma menos prejudicial ao aderente.⁹⁶ Ademais, após as alterações realizadas pela LLE no art. 113 do CC/2002, tem-se que a interpretação dos negócios jurídicos deve lhes atribuir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo contratual (art. 113, §1º, IV),⁹⁷ artigo cujo âmbito de aplicação não diz respeito aos contratos de

⁹⁴ O inciso contém a seguinte redação: “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27.2.2021).

⁹⁵ “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante” (BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 27.2.2021).

⁹⁶ “O contrato de adesão é aquele cujo conteúdo é unilateralmente definido pelos contraentes que o apresentam à contraparte, não podendo esta discutir qualquer das suas cláusulas: ou aceita em bloco a proposta contratual que lhe é feita, ou a rejeita e prescinde da celebração do contrato. Assim, evidenciam-se quais são os três atributos dos contratos de adesão: predisposição das cláusulas, unilateralidade e rigidez. [...] Apesar do desequilíbrio de forças entre estipulante e aderente, um contrato de adesão civil ou empresarial pode ser equânime e não consubstanciar disposições iníquas. Várias cláusulas são unilateralmente predeterminadas apenas por fatores de racionalidade empresarial, sem desconsideração do interesse do parceiro contratual. Todavia, não se pode negar que a própria técnica unilateral de construção do contrato de adesão propicia a incidência frequente de cláusulas excessivamente desfavoráveis aos aderentes” (ROSENVALD, Nelson. Arts. 421 a 480: Contratos (geral). In: PELUZO, Cesar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 14ª ed. Barueri: Manole, 2020, p. 442-431, p. 454-455).

⁹⁷ Silva destaca que este inciso traz a regra de interpretação *contra proferentem*. Ressalva que o dispositivo não faz menção ao momento de invocação, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Código Civil italiano, em que regra semelhante se diz, ela própria, como regra de reserva, tratando-se da derradeira oportunidade de salvar-se o negócio, pois somente é invocada quando, mesmo depois de utilizadas outras regras, o contrato permanecer obscuro. Assinala, ainda, que a regra não é dirigida aos contratos de adesão justamente porque o art. 423 já faz tal ressalva. Por fim, destaca que, diversamente do que continha no artigo 131, 5, do Código Comercial, segundo o qual decidiam-se os casos duvidosos em favor do devedor (regra do *favor debitoris*) que preconizava o princípio tradicional do direito comercial, o *caveat emptor*, a norma acrescentada pela LLE não parece ter a mesma racionalidade (SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A Interpretação contratual e a sua sistemática no Código Civil de 2002 após o advento da lei 13.874/2019* [no prelo]). Tepedino e Cavalcanti, por sua vez, destacam que o dispositivo legal desconhece que a redação material do instrumento contratual nem sempre é efetuada por quem o concebeu, podendo dar azo “à situação em que os contratantes se esquivem de inserir no contrato determinada cláusula, procurando imputar à contraparte tal responsabilidade, mesmo que com ela concordem, para se valer da aludida previsão” (TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Boas. FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 487-513 p. 500).

adesão, mas sim, para contratos negociados.⁹⁸ E, para além destas duas hipóteses de interpretação contratual, de ressaltar que o recente art. 421-A, também inserido pela LLE, estabelece a presunção *juris tantum*⁹⁹ de simetria e paridade dos contratos civis e empresariais, autorizando o afastamento desta presunção em vista de elementos concretos, cuja prova recai sobre a parte mais fraca,¹⁰⁰ que se beneficiará de uma interpretação contratual mais favorável aos seus interesses.

E o cânone hermenêutico da boa-fé, assim como nas relações simétricas do direito comum, é utilizado concomitantemente com os tais critérios interpretativos disciplinados pelo CC/2002. Todavia, assim como nas relações de consumo, auxilia no reequilíbrio da assimetria fática ao permitir uma interpretação do contrato que, conjugada com os demais cânones interpretativos, toma em conta as posições de vulnerabilidade e poder dos contratantes.

Assim, deverá o intérprete, nos contratos civis de adesão, aplicar conjuntamente o disposto no art. 423 (interpretação pró-aderente) com o art. 112 (intenção comum das partes)¹⁰¹ e o art. 113, *caput* (boa-fé e usos) e seus parágrafos introduzidos pela LLE, de modo a extrair o sentido contratual e, ao mesmo tempo, assegurar o equilíbrio entre as partes e resguardar os interesses do vulnerável quando constatada a assimetria fática de uma dada relação contratual.

⁹⁸ Frise-se que a Medida Provisória 881/2019, antecessora à LLE, previa alteração no art. 423 do CC/2002, inserindo um parágrafo único com a seguinte redação: “Nos contratos não atingidos pelo disposto no *caput*, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida” (BRASIL. Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881impresao.htm>. Acesso em: 27.2.2021). Kroetz aponta que tal modificação não atendia a melhor técnica legislativa, pois “se o objetivo era interpretar a cláusula obscura a favor de quem não a redigiu nos contratos em geral, a disposição deveria estar em artigo próprio e não como exceção da interpretação dos contratos de adesão”, motivo pelo qual foi retirada a regra do *contra proferentem* do art. 423 e foi inserida no art. 113, que trata da interpretação dos contratos em geral (GEDIÉL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espindola; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações - art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [livro eletrônico]).

⁹⁹ FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II: alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [livro eletrônico].

¹⁰⁰ ROSENVALD, Nelson. Arts. 421 a 480: Contratos (geral). In: PELUZO, Cesar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 14ª ed. Barueri: Manole, 2020, p. 442-431, p. 448.

¹⁰¹ Acerca da busca pela intenção comum das partes nas condições gerais dos contratos de adesão de consumo, Lôbo ressalva que, “nas condições gerais não há vontade ou declaração comum. A declaração do aderente não participa da formação das condições gerais. As condições gerais não são declarações formadoras do contrato. Sua integração ao contrato individual é apenas no plano da eficácia concreta. [...] A pesquisa da intenção comum, nas condições gerais, conduziria a ressaltar a vontade única do fornecedor predisponente, sobretudo quando a simples interpretação literal fosse considerada suficiente para resolver o conflito de interesses. Dificilmente pode acontecer que na base da interpretação de condições ao predisponente” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contratos no código do consumidor: pressupostos gerais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 6, p. 134-141, abr./jun. 1993 [versão eletrônica]). Ainda que a crítica do autor diga respeito aos contratos de adesão de consumo, é deveras pertinente e pode ser, ao nosso ver, também ponderada sob o viés dos contratos civis de adesão.

As decisões prolatadas pelos tribunais nacionais demonstram a conjugação desses artigos na interpretação dos contratos de adesão. Veja-se, exemplificativamente, decisão do STJ no julgamento do REsp 1639018/SC, que, analisando cláusulas ambíguas e genéricas inseridas em contrato de adesão de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, ponderou pela incidência do disposto no art. 423 do CC/2002 e pela interpretação conforme a boa-fé, asseverando, justamente com amparo no princípio geral da boa-fé, competir ao médico ou profissional habilitado estabelecer a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença, motivo pelo qual as cláusulas devem ser interpretadas pró-aderente, mantendo a decisão do tribunal de origem no sentido de afastar a negativa de cobertura de exames clínicos para tratamento de enfermidade que não encontra restrição contratual.¹⁰²

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, há decisões nesse mesmo sentido¹⁰³ e, também, para possibilitar a cobertura de tratamento *home care* mesmo que sem previsão contratual expressa;¹⁰⁴ no Tribunal de Justiça de São Paulo, há julgados no mesmo sentido¹⁰⁵ e, no do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encontram-se julgados que, com base na interpretação pró-aderente e conforme a boa-fé, determinam a cobertura de planos de saúde de autogestão para exames prescritos por médico especialista.¹⁰⁶

Da mesma forma, quando constatada a assimetria fática em uma relação contratual cujo negócio não é de adesão, deve o seu intérprete aplicar a função hermenêutica da boa-fé concomitantemente com os demais critérios interpretativos disciplinados no CC/2002, em especial com o disposto no art. 113, §1º, IV, até mesmo porque a regra nele insculpida (*contra proferentem*) é baseada no princípio da boa-fé.¹⁰⁷ A respeito de uso da boa-fé para interpretar-se contratos assimétricos de direito civil, menciona-se decisão proferida

¹⁰² STJ, 3ª T, REsp 1639018/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27.02.2018.

¹⁰³ A respeito, ver: TJRS, 5ª C. C., Ap. Cív. 70084886316, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. em 31.03.2021.

¹⁰⁴ TJRS, 5ª C. C., Ap. Cív. 70082378407, Rel. Desa. Isabel Dias Almeida, j. em 27.05.2020.

¹⁰⁵ A título exemplificativo, ver: TJSP, 7ª C.D.P., Ap. Cív. 1104429-31.2019.8.26.0100, Rel. Des. Rômolo Russo, j. em 26.03.2021; e TJSP, 7ª C.D.P., Ap. Cív. 1004420-92.2018.8.26.0004, Rel. Des. Rômolo Russo, j. em 02.10.2020.

¹⁰⁶ Veja-se trecho da ementa do Acórdão 1210523, da 1ª Turma Cível: “Encerrando contrato de adesão objeto de regulação específica destinado a cobrir os eventos que afetem o contratante e beneficiários que demandem tratamento médico-hospitalar, o disposto no instrumento que materializa a contratação do plano de saúde deve ser interpretado em ponderação com sua destinação e com a boa-fé objetiva ínsita a todos os negócios jurídicos, tornando inviável que cobertura não excluída expressamente seja assimilada como não inserida nas coberturas contratadas” (TJDFT, 1ª T.C., Rec. In. 07050381620198070001, Rel. Des. Teófilo Caetano, j. em 16.10.2019).

¹⁰⁷ GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; KROETZ, Maria Cândida do Amaral. Interpretações - art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [livro eletrônico].

pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, analisando contrato de distribuição estabelecido em 1965 e firmado apenas em 2005, afastou a possibilidade de rescisão unilateral abrupta por violação ao princípio da boa-fé objetiva e em consideração à natureza de contrato relacional.¹⁰⁸

De referir, por fim, que o intérprete também se vale da função jurígena do princípio da boa-fé na interpretação de contratos civis assimétricos, pois, além de gerar deveres anexos aos deveres de prestação,¹⁰⁹ esta função estabelece deveres de proteção, cujo objetivo é favorecer o interesse do credor à integridade de sua esfera jurídica. Ou seja, visam a proteção contra danos causados em virtude de uma relação obrigacional, proporcionando “uma função auxiliar de realização positiva do fim contratado e de proteção à pessoa ou aos bens da contraparte contra os riscos de danos concomitantes”.¹¹⁰ Esses deveres de proteção são relevantes na medida em que também auxiliam no reequilíbrio contratual através da atividade interpretativa. Ademais, a função limitativa também é essencial na interpretação contratual, pois atua de forma corretiva ao impor limites ao exercício de direitos subjetivos¹¹¹ de ambas as partes contratantes.¹¹²

Como se denota da análise dos casos acima colacionados, o cânone hermenêutico da boa-fé objetiva é essencial na interpretação dos negócios jurídicos de índole civil em que constatada assimetria, seja porque se trata de contrato de adesão em que há comprovação de vulnerabilidade do aderente, seja porque restou comprovada, na situação fática, a existência de vulnerabilidade de uma parte frente à outra em contratos negociados. Sua aplicação pelo intérprete, em conjunto com os demais critérios interpretativos, assegura o equilíbrio contratual, tratando-se de mecanismo de grande

¹⁰⁸ TJSP, 14 C.D.P, Ap. Cív. 0101715-14.2007.8.26.0011, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. em 08.02. 2017.

¹⁰⁹ Os deveres de prestação conformam o *praestare*, elemento estruturante da relação obrigacional, que se consubstancia em dar, fazer ou não fazer. São correlativos a interesses de prestação e se originam da manifestação negocial ou de pontual fixação legislativa. Já os deveres anexos são assim chamados porque sua ligação é de instrumentalidade ao dever principal (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 239-243).

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 244.

¹¹¹ Acerca da dispensa tácita de cobrança de parcelas e a impossibilidade de exigir retroativamente valores a título da diferença, frustrando legítimas expectativas, em contratos de representação comercial, ver: STJ, 3ª T, AgInt no AREsp 1115144/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 04.05.2020. Exige-se, também, o agir de boa-fé da parte tida como vulnerável. Veja-se, a respeito, decisão sobre a impossibilidade de terceirização de serviço de representação comercial: STJ, S2, REsp 1873122/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2020.

¹¹² “Todas as três funções da boa-fé objetiva incidem [...] no substrato do contrato, consistente na vontade das partes e nos interesses perseguidos com aquela contratação. Em razão disso, o instituto atua de modo diverso em relações não paritárias” (TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Boas. FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 487-513 p. 497).

valia para a manutenção dos contratos e para assegurar a equidade nos negócios jurídicos.

Considerações finais

O princípio da boa-fé objetiva é um dos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, sendo amplamente utilizado pelo aplicador do direito em suas três funções: jurígena, limitativa e hermenêutica. Como cânone hermenêutico, ao atuar como critério de interpretação e integração dos negócios jurídicos, auxilia o aplicador do direito a extrair o sentido de um determinado contrato, em conjunto com os demais critérios de interpretação legalmente estabelecidos e incidentes sobre o negócio jurídico objeto de interpretação.

Mesmo na interpretação dos contratos civis em que as partes estão em pé de igualdade e cujo negócio foi livremente por elas pactuado, isto é, em relações simétricas de direito comum, sua utilização é bastante corriqueira, pois, ainda que os contratantes tenham estabelecido conjuntamente o conteúdo do seu contrato, a interpretação do negócio jurídico faz-se necessária quando há um impasse ou dúvida em relação a um dado dispositivo, e a interpretação conforme a boa-fé conduz o intérprete a extrair o sentido da cláusula sob análise e a integrar o conteúdo do contrato. E a alteração realizada pela Lei da Liberdade Econômica no sentido de inserir novo inciso no artigo 113 do Código Civil que impõe correspondência do sentido do negócio jurídico à boa-fé em nada afetou a sua utilização, tratando-se de mero reforço à regra geral de interpretação dos negócios jurídicos civis conforme a boa-fé já cristalizada no ordenamento jurídico pátrio há quase vinte anos no *caput* do mencionado dispositivo legal.

Por sua vez, nos contratos de consumo, cuja assimetria é presumida por lei, posto que a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é reconhecida pelo ordenamento jurídico, a função hermenêutica da boa-fé está relacionada à norma-objetivo insculpida no art. 4º CDC, que institui os objetivos a serem alcançados pela Política Nacional das Relações de Consumo. Por essa razão, adquire um sentido peculiar, encontrando expressão nas ideias de equilíbrio e de transparência, a atuar de modo a restabelecer o equilíbrio na relação de consumo e, simultaneamente, a resguardar os interesses e legítimas expectativas do vulnerável.

Igualmente, nos contratos de cunho civil, mas que se verifica uma assimetria fática entre as partes contratantes, seja em decorrência de um contrato negociado ou de adesão, a

função hermenêutica da boa-fé atua de modo a extrair o sentido do contrato, mas, também, de modo a assegurar o equilíbrio da relação contratual, conjugando-se com os demais cânones hermenêuticos disciplinados na lei civil em prol de uma interpretação em prol da parte débil.

Seja, pois, em relações simétricas e assimétricas de direito civil ou de consumo, fato é que o cânone hermenêutico do princípio da boa-fé objetiva é ferramenta indispensável na interpretação de todo e qualquer negócio jurídico, sendo igualmente utilizado pelas cortes brasileiras independentemente da existência ou não de assimetria contratual.

Referências

AMADIO, Giuseppe. Il terzo contratto: il problema. In: GITTI, Gianroberto; VILLA, Gregorio (org). *Il terzo contratto: l'abuso di potere contrattuale*. Bolonha: Il Mulino, 2008 [versão eletrônica].

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14^a ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021 [livro eletrônico].

BETTI, Emilio. *Teoria general del negocio jurídico*. 2^a ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função social dos contratos, lei da liberdade econômica e o coronavírus. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 28.3.2021.

CAMINHA, Uinie; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Assimetrias contratuais, dependência empresarial e o *ethos* comercial no Projeto de Código Comercial (PLS 487/2013). In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 35, p. 97-108, jul./set. 2000 [versão eletrônica].

COUTO E SILVA, Almiro. Romanismo e Germanismo no Código Civil Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 13, p. 7-27, 1997.

COUTO E SILVA, Clóvis. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Jacob de (Org.). *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2^a ed. rev. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014, p. 43-72.

FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios jurídicos II: alteração do art. 113 do Código Civil: art. 7^o. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [livro eletrônico].

FRADERA, Vera. Liberdade contratual e função social do contrato: art. 421 do CC. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. 1^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [versão eletrônica].

GARBI, Carlos Alberto. "Il Terzo Contratto" — Surge uma nova categoria de contratos empresariais? *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-30/direito-civil-atual-il-terzo-contratto-categoria-contratos-empresariais#sdfootnote8anc>>. Acesso em: 20.3.2021.

GEDIEL, José Antônio Peres. CORREA, Adriana Espíndola. Interpretações – Art. 113 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 [versão eletrônica].

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor: algumas notas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 5, p. 183-189, jan./mar. 1993 [versão eletrônica].

GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos? *Revista Da Faculdade De Direito*. São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 423-433, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Contratos no Código do Consumidor: pressupostos gerais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 6, p. 134-141, abr./jun. 1993 [versão eletrônica].

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 18, p. 153-170, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. Culturalismo e experiência no novo Código Civil. *Cadernos de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 2, n. 4, p. 435-455, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. *Direito Civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *O Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NASI, Filipe Marmontel. Dissertação (Mestrado em Direito): Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. Capítulo VI: da proteção contratual. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo*. vol. único. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019 [versão eletrônica].

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Lacunais contratuais e interpretação: história, conceito e método*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário final e o "consumidor intermediário". *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 74, p. 7-42, abr./jun. 2010 [versão eletrônica].

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

ROSENVALD, Nelson. Arts. 421 a 480: Contratos (geral). In: PELUZO, Cesar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 14ª ed. Barueri: Manole, 2020.

SANTOS, Murilo Rezende dos. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. *A Interpretação contratual e a sua sistemática no Código Civil de 2002 após o advento da lei 13.874/2019* [no prelo].

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

TAUB, Amanda. Chile Woke Up': Dictatorship's Legacy of Inequality Triggers Mass Protests. *The New York Times*, Nova Iorque, 3 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/11/03/world/americas/chile-protests.html>>. Acesso em: 18.3.2021.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume II. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Laís. Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 113 e 421 do Código Civil. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Boas. FRAZÃO, Ana. *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Org.). *Princípios contratuais aplicados: boa-fé, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019 [versão eletrônica].

THE Meaning of 'Clean Hands' in Equity. *Harvard Law Review*, v. 35, n. 6, 1922, p. 754-757. *JSTOR*. Disponível em: <www.jstor.org/stable/1328898>. Acesso em: 10.4.2021.

USTÁRROZ, Daniel. O solidarismo no direito contratual brasileiro. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Como citar:

TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss. Função hermenêutica do princípio da boa-fé objetiva: interpretação dos contratos nas relações civis e de consumo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/funcao-hermeneutica-do-principio/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

31.1.2022

Aprovado em:

28.10.2022